Projeto de Lei
Projeto de Resolução
Requerimento
Indicação

Assinatura do Funcionário
Autor: PAULO SÉRGIO DA SILVA-PP

300cece or

Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações

N.º 188, Liv. 24, Fls. 22. Em

Protocolo

às 17 : 10 hs.

PROJETO DE LEI N. 044/2016 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

Moção de

Emenda

"Dispõe sobre a obstrução das estradas vicinais, na Zona Rural, do município de Barra do Garças-MT."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a obstrução das estradas vicinais rurais, no município de Barra do Garças com portões, porteiras, colchetes ou qualquer outro tipo de obstáculo.

§ 1° – Fica permitido apenas, o uso do dispositivo chamado "Mataburros".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 28 de novembro de 2016.

PAULO SÉRGIO DA SILVA

Vereador-PP

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto, no intuito de fazer valer o Direito Constitucional de ir e vir de todo cidadão, em especial daqueles que possuem idade mais avançada e encontram d ficuldades para ultrapassarem, as excessivas obstruções, como portões, porteiras, colchetes e outros, existentes nas estradas vicinais rurais, no nosso município.

Portanto, esse medida proporcionará melhor comodidade e conforto aos usuários das estradas mencionadas, além de oferecer maior agilidade ao dia a dia das propriedades rurais.

Assim sendo, peço a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus nobres pares.

PAULO SÉRGIO DA SILVA
Vereador-PP



Parecer no: 095/2016

Projeto de Lei nº 044/2016, de 28 de novembro de 2016, de autoria do vereador Paulo Sergio da Silva – PP, que: "Dispõe sobre a obstrução das estradas vicinais, na zona rural, do Município de Barra do Garças".

I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projeto de Lei nº 044/2016, de 28 de novembro de 2016, de autoria do vereador Paulo Sergio da Silva PP, que: "Dispõe sobre a obstrução das estradas vicinais, na zona rural, do Município de Barra do Garças".
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o referido projeto busca garantir o Direito Constitucional de ir e vir de todos os cidadãos, principalmente, daqueles em idade já avançada e encontram dificuldades para ultrapassar, as excessivas obstruções (portões, porteiras, colchetes e outros), existentes nas estradas vicinais da zona rural de nosso município, pois, assim ira proporcionar maior comodidade e conforto aos seus usuários.
- 03. Já o projeto "a proibição de obstruir as estradas vicinais rurais, deste município de Barra do Garças, com portões, porteiras, colchetes ou qualquer outro meio, devendo ser permitido somente a utilização do dispositivo chamado Mata Burros".
- 04. É o relatório.

II - PARECER

- O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- o6. Da Competência É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

 I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

 II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

08. Devemos trazer ainda a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que atribui ao município, através de sua política urbana, o dever de promover a integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência. Vejamos o teor do artigo 2º, VII, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades):

A política urbana tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

VII – Integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

09. O mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, página 449, ensina que:





As estradas vicinais, assim entendidas as vias federais de comunicação da cidade e vilas com a zona rural, são da alçada exclusiva do Município.

- 10. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.
- 11. Da Forma: A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- 12. Da Legalidade: Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local, que busca facilitar a locomoção em especial das pessoas com mais idade mais avançada que vivem na zona rural deste município com a Cidade, vez que, a implantação de mata burros, ira facilitar o acesso, não só das pessoas mais idosas, como também de todos aqueles que dependam das estradas vicinais para se locomover a Cidade, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.
- 13. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal e a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

- 14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores antes de adentrar ao mérito, refletir sobre quem ira se responsabilizar com os encargos para aquisição das cadeiras de rodas.
- 15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 05 de dezembro de 2016.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO EM SESSÃO 05/12/16



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 044/2016, de autoria do Ver. PAULO SERGIO DA SILVA - PP

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2016.

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA Relator

Ver. Dr. PAULO SERGIO DA SILVA Membro





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

↑	O 141ÇIIO			
Projeto de lei nº 044/16. VEREADORES	Dr. Tauf	Se.	roko e	da Sifuro-Al
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLITO ALVES DA SILVA	PPS	7		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB			~
ÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	×		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	РТВ	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP \	1		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	risio	lente	
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
Y ELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO	Aprovice Sessão Ordinária
	Do dia 05/12/2016
	votos à favor votos à favor
	- Votos contra 2 altimo de statuo
	Or (un) Osstencar cirror Ding portare